



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.900162/2011-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.938 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2016
Matéria Compensação - Saldo Negativo de IRPJ
Recorrente PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Constitui cerceamento de defesa o não enfrentamento das razões de contestação trazidas pela impugnante, devendo os autos retornar à primeira instância para prolatar-se nova decisão suprimindo a omissão, observando-se o disposto no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e em prestígio ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário e determinar o retorno dos autos à Primeira Instância de Julgamento para apreciar todas as razões meritórias veiculadas na manifestação de inconformidade, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Ana de Barros Fernandes Wipprich, Rogério Aparecido Gil, Marcelo Calheiros Soriano, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Talita Pimenta Félix e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 14-45.227/13 exarado pela Sexta Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP, e-fls. 108 a 111, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como decidiu não homologar as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) objetos destes autos.

A turma julgadora declinou o exame de mérito das questões suscitadas pela contribuinte na manifestação de inconformidade (e-fls. 37 a 49) por entender que estava pretendendo rediscutir matéria já aventada em outro processo administrativo fiscal, a saber, concernente à admissibilidade da compensação da estimativa mensal de IRPJ, relativa a abril de 2005, fato que influenciaria no Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2005, crédito pleiteado neste processo.

Assim restou ementado o aresto recorrido:

MATÉRIA EXAMINADA EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Tratando-se de matéria objeto de lide consubstanciada em processo administrativo próprio e já submetida ao crivo do órgão competente na instância administrativa, tem-se por já regularmente exercido o direito à discussão administrativa da contribuinte, pelo que descabe reprisar, nessa instância, discussão de idêntico teor.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Ocorre que, a contribuinte argumenta em sede desta instância que a decisão recorrida não enfrentou toda a argumentação contestatória, pois admitiu na manifestação de inconformidade que a compensação da estimativa de abril de 2005 foi considerada não declarada e procedeu ao seu pagamento, por intermédio de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, bem como enfatiza que o valor da referida estimativa também foi devidamente informado em DCTF, razões pelas quais entende que este valor deve compor o Saldo Negativo do tributo e o crédito pleiteado no Per/Dcomp dos autos ser deferido, bem como homologada a compensação requerida.

Alega que fez prova da inclusão do referido valor no parcelamento já deferido pela autoridade *a quo* e que a matéria sequer foi mencionada no acórdão recorrido.

O Recurso Voluntário foi acostado às e-fls. 124 e ss, tempestivamente¹.

Na data da sessão de julgamento, fez sustentação oral pela recorrente, Dra. Isabella Bariani Tralli, OAB nº 198.772/SP.

É relatório. Passo ao voto.

¹ AR: 19/11/13, e-fls. 123; Recurso : 19/12/13, e-fls. 124

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

Antes de adentrar-se à questão meritória do presente litígio, cumpre analisar, em preliminar, eventual cerceamento de defesa sofrido pela recorrente consoante alega, por não terem sido apreciadas as razões de defesas suscitadas na manifestação de inconformidade de e-fls. 37 a 49.

Da análise da referida manifestação, verifica-se:

"[...]

4. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA - DÉBITO DE ESTIMATIVA INSERIDO NO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009

[...]

Como o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União e, portanto, estava sendo controlado pela PGFN, a Impugnante formalizou sua adesão à referida modalidade de parcelamento e vem efetuando o pagamento das parcelas mínimas exigidas para manutenção da opção, até que seja efetuada a consolidação do parcelamento, nos termos exigidos pela Lei 11.941/2009, conforme comprovam os Recibos em anexo (Doc. 13).

Em atual consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil, a Impugnante constatou que o débito em comento já se encontra na relação de "Débitos Parceláveis" da PGFN (Doc. 14), o que demonstra efetivamente que o débito já foi indicado pela Impugnante para compor o mencionado parcelamento, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03.02.2011.

[...]

Sendo assim, considerando que o débito está sendo parcelado, e, conseqüentemente, está com a exigibilidade suspensa, não poderia a d. DRF-Limeira efetuar a exclusão do valor em comento do saldo negativo do IRPJ apurada pela Impugnante ao final do ano-calendário de 2005.

Ao contrário, a estimativa que anteriormente havia sido compensada, agora está sendo parcelada pela Impugnante e, estando o débito com a exigibilidade suspensa, indevida a sua desconsideração na composição do saldo negativo de IRPJ apurado ao final do ano-calendário 2005, que deve ser imediatamente restabelecido a fim de que se reconheça a integralidade do saldo negativo apurado pela Impugnante em sua DIPJ/2006 e, conseqüentemente, sejam integralmente homologadas as compensações declaradas neste processo.

5. DA LEGITIMIDADE DO SALDO NEGATIVO DE CSLL APURADO PELA IMPUGNANTE AO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO 2005

Como é sabido, na composição do saldo negativo do IRPJ devem ser consideradas (i) as estimativas pagas durante o ano-calendário; (ii) as estimativas

compensadas, (iii) o IR retido na fonte e outras antecipações permitidas pela legislação.

No caso ora analisado, a Impugnante corretamente utilizou na composição do saldo negativo do IRPJ, as estimativas pagas durante o ano-calendário (R\$ 477.373,29); as estimativas compensadas (R\$ 561.027,49) e o IR retido na fonte pelas fontes pagadoras (R\$ 2.716,12).

[...]

Todavia, a estimativa compensada pela Impugnante não pode simplesmente ser desconsiderada pela RFB como foi feito no despacho decisório impugnado, visto que a estimativa que anteriormente havia sido compensada pela Impugnante (DCOMP não declarada), agora está inserida no Parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, como atestam os documentos ora anexados. Portanto, trata-se de débito que está com a exigibilidade suspensa e não pode ser ignorado na composição do saldo negativo do IRPJ.

Nesse contexto, imperioso concluir que o saldo negativo do IRPJ apurado pela empresa é legítimo e, portanto, passível de compensação com débitos próprios relativos a outros tributos administrados pela RFB, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, razão pela qual o despacho decisório ora refutado deve ser prontamente cancelado para que seja restabelecida a indevida glosa feita pela RFB, e, como consequência, sejam homologadas integralmente as compensações declaradas pela Impugnante."

(grifos não pertencem ao original)

Verifica-se, dos autos, no Acórdão nº 14-45.227/13, que a Turma Julgadora de Primeira Instância passou ao largo desta matéria, entendendo que não deveria ser enfrentada:

As demais questões aventadas pela interessada estão superadas pela comprovação da inexistência da aventada compensação da parcela da estimativa do período de apuração de abril de 2005.

Discordo frontalmente desta conclusão. O fato e o direito argumentados pela contribuinte em manifestação de inconformidade e neste recurso voluntário são razões diversas daquelas apreciadas na decisão recorrida e constitui outra premissa da contestação oferecida e deve ser apreciado em seu mérito, podendo inclusive, se acatadas, dar fim ao litígio instaurado.

Dispõe o Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal (PAF), em seus artigos 31 e 59, inciso II:

*Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, **bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.** (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

[...]

Art. 59. São nulos:

[...]

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Processo nº 10865.900162/2011-94
Acórdão n.º **1302-001.938**

S1-C3T2
Fl. 4

(grifos não pertencem ao original)

Destarte, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa e, em prestígio ao princípio do duplo grau de jurisdição, os autos devem retornar à Turma Julgadora de Primeira Instância para que se manifeste sobre todas as razões de contestação veiculadas pela recorrente na defesa interposta.

Voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à Turma Julgadora de Primeira Instância para proferir nova decisão.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich